

**PARECER UNATRI/SEFAZ N° 457/2009**

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Obrigação Acessória. Emissão de Nota Fiscal. Operação com Lente de Contato.

CONCLUSÃO: Estão obrigados à emissão de documentos fiscais relativos à circulação de mercadorias os contribuintes do ICMS. Caso estejam inscritos no CAGEP<sup>1</sup>, emitirão documentos fiscais próprios. Caso não estejam inscritos no CAGEP, deverão solicitar da SEFAZ/PI a emissão de documento fiscal avulso.

**XXXXX**, acima qualificada, em petição dirigida ao Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, formula consulta acerca de interpretação da legislação tributária estadual, relativamente à realização de operação com lentes de contato.

Busca a consulente obter “*parecer no sentido de esclarecer se os Hospitais e Clínicas de Oftalmologia podem emitir notas fiscais de venda de produtos*”.

Alega, em apertada síntese, que:

1. As operadoras de saúde tipo autogestão, pertencentes ao grupo XXXXX, se recusam a pagar lentes de contato diferentes das por elas exigidas;
2. O ressarcimento ao paciente somente será efetuado se a Clínica/Hospital emitir uma nota fiscal com a marca e o modelo de lente utilizada;
3. Tal emissão não faz parte do rol de obrigações das citadas instituições, pois o setor saúde é prestador de serviços e não fornecedor de produtos;
4. Algumas vezes o produto faz parte do procedimento médico, como no caso da colocação de lentes intra-oculares na cirurgia de catarata.

Em princípio, as Clínicas e os Hospitais não promovem a circulação de mercadoria definida como fato gerador do ICMS. Realizam, sim, procedimentos médicos, nos quais utilizam os produtos médicos/hospitalares disponíveis no mercado.

Trata-se, portanto, de atividade de prestação de serviço da competência dos municípios e do distrito federal, regulada atualmente pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme art. 1º, §§ 2º e 4º, itens 4 e 4.03 da Lista de Serviços, **verbis**:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circu-

<sup>1</sup> Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí, arts. 177 a 268 do Decreto nº 13.500, de 2008.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 457/2009**

lação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

.....  
§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....  
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

.....  
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

Assim, os estabelecimentos que exploram tais atividades não se enquadram, a princípio, na definição de contribuinte, de que trata o art. 167, exceto no caso do inciso I do parágrafo único, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, **verbis**:

Art. 167. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (grifamos)

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I – importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

Desse modo, não estarão obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí, condição **sine qua non** para que possam ser autorizadas a emitir documentos fiscais.

O ICMS, conforme disposto na Constituição Federal, art. 155, inciso II, é um tributo que incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A definição sobre a incidência ou não do tributo de competência estadual, o ICMS, sobre as operações com lente de contato, passa, necessariamente, pelo enquadramento desta no conceito de mercadoria, na forma prevista no inciso I, § 4º do art. 2º do Decreto nº 13.500, de 2008:

Art. 2º.....

.....  
§ 4º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

.....  
I – mercadoria, qualquer bem móvel, novo ou usado, inclusive semovente. . .

## PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 457/2009

Bens móveis, nos termos do art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro, “são aqueles suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Consoante leciona Vittorio Cassone, ao examinar as características que envolvem o termo mercadoria, in Direito Tributário, 10ª edição, ATLAS, pág. 332:

Mercadoria é espécie do gênero “coisa”. As coisas móveis, objeto de circulação comercial, são chamadas de mercadorias. Todas as mercadorias são coisas, mas nem todas as coisas são mercadorias. Logo, a diferença entre ambas é de destinação.

Corroborando com o pensamento do legislador estadual no sentido da definição de mercadoria, conforme acima transcrito, a Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado de Designação e Classificação de Mercadorias (NCM-SH), enquadra o produto no rol de mercadorias, codificando-o na posição nº 9001.30.00 – LENTES DE CONTATO.

A tributação sobre o produto dar-se-á, então, a partir da ocorrência do fato gerador do ICMS, que se caracteriza pela realização de operações de circulação de mercadorias.

Concretizada a incidência pela ocorrência do fato gerador e caracterizada a condição de contribuinte do imposto, segue-se a exigência do gravame, pela aplicação da alíquota interna de 17% (dezesete por cento) sobre o valor da respectiva operação.

Ora, se as Clínicas e os Hospitais não promoverem a circulação da mercadoria nos moldes descritos acima não há que se falar em obrigação tributária relativa ao ICMS (principal), muito menos emissão de documentos fiscais (accessória).

De todo o expendido, considerando tão somente os ditames da legislação tributária estadual, esposamos o seguinte entendimento:

1. As Clínicas e os Hospitais que não promoverem a circulação da mercadoria, conforme disposto na legislação tributária estadual, não estarão obrigados à inscrição estadual, por não se enquadrarem no conceito de contribuinte do ICMS, estando, portanto, impossibilitados de emitir documentos fiscais próprios, hipótese deferida exclusivamente aos inscritos no CAGEP;

2. A **contrário sensu**, os estabelecimentos que promoverem a circulação da mercadoria, conforme disposto na legislação tributária estadual, estarão obrigados à inscrição estadual por se enquadrarem no conceito de contribuinte do ICMS, estando, portanto, obrigados a emitir documentos fiscais próprios, observadas as regras insculpidas nos arts. 287 a 396 do Decreto nº 13.500, de 2008;

3. No caso do item 2, acima, quando não inscrito o contribuinte, deverá este solicitar da Secretaria da Fazenda, através de suas Agências de Atendimento, a emissão de Nota Fiscal Avulsa, de acordo com os arts. 512 a 514 do Decreto nº 13.500, de 2008.

**PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 457/2009**

É o parecer. Salvo melhor juízo.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina (PI), 25 de junho de 2009.

**EDIVALDO DE JESUS SOUSA**  
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se ao Diretor da UNATRI.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**MARIA CRISTINA LAGES REBELLO CASTELO BRANCO**  
Gerente de Tributação

Aprovo o parecer.  
Cientifique-se à interessada.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO**  
Diretor UNATRI